



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Núcleo de Reunião de Execuções e Conciliações Globais
PetCiv 0002423-69.2020.5.05.0000
REQUERENTE: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E
PROJETOS LTDA

REQUERIDO(A): CREDITORES TRABALHISTAS DA MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

TERMO DE REPACTUAÇÃO DA CONCILIAÇÃO GLOBAL

Em 01 de fevereiro de 2024, sob a direção da Exma. Juíza Supervisora do Juízo de Execução e Expropriação (JEE), Dra. **CARLA FERNANDES DA CUNHA**, realizou-se a audiência relativa ao Procedimento Conciliatório número **0002423-69.2020.5.05.0000**, ajuizado pelos Requerentes **MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.** em face dos **CREDITORES TRABALHISTAS DA MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**

Às 09h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza Supervisora do JEE, apregoadas as partes.

REQUERENTE: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., presente. Presentes os advogados Dra. ESDRA ROCHA, OAB/BA nº 68.206, e Dr(a). ALLAN HABIB TEIXEIRA, OAB nº 19452/BA.

REPRESENTANTES DOS CREDITORES: presentes os advogados dos Creditores: Dra. Fernanda Lima Costa, OAB/BA 33.714; Dr. Sérgio Barbosa da Silva, OAB/BA 19.238; Dr. Flávio Galvão - OAB/BA 9528; Dra. Bruna da Conceição Santana - OAB/BA 73892; Dr. Dilson de Souza Alves Júnior - OAB/BA 20.525; Dr. Rafael Nogueira.

Aberta a audiência, híbrida, mediante a videoconferência realizada pela ferramenta Zoom, a Magistrada esclareceu que esta sessão está sendo objeto de gravação e não será reduzida a termo.

Pela Juíza foi apresentado o seguinte **resumo das principais informações da vigência do acordo** global da MEDEIROS SANTOS, inicialmente, junto ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância/CEJUSC2 e, posteriormente, junto ao Juízo da Execução e Expropriações (JEE):

- quitados **149 processos** ao longo da vigência dos acordos globais no valor de **R\$ 3.470.504,71**;

- há um débito de **R\$ 2.885.028,94**, envolvendo **21 processos** que se encontram inseridos na planilha de pagamento vinculada a este Procedimento, nos Grupos Preferencial, A, B e C;
- conforme registro do BI, existem 92 processos, em curso;
- os aportes mensais fixados em R\$ 60.000,00, encontram-se quitados até dezembro/2023 e o saldo atual disponível na conta corrente é de **R\$ 4.439,74**, considerando a recente liberação de pagamento da fila, na data de 30/01/2024.
- que a Resolução Administrativa que suspende os atos constritivos e expropriatórios em face da Requerente está vigente até **08/03/2024**;
- a certidão de id. 035488a atesta ainda a **falta de pagamento do aporte EXTRA de R\$ 150.000,00, previsto para 29/12/2023**, bem como do **aporte de 15/01/2024, no valor de R\$ 60.000,00** (consultada a conta até 31/01/2024);
- considerando o teor da cláusula 11^a do Termo de Conciliação Global (id. f5cb612), que prevê a incidência de **cláusula penal de 10% sobre a parcela, em caso de atraso dos aportes**, foi constatado pela Secretaria deste Juízo o pagamento em atraso de todas as parcelas, no período de fev/2023 a jan/2024, conforme demonstrativo de id. 3bfbd9c e 73352bf, totalizando o valor de **R\$ 138.000,00, a título de multa**, para adiantamento do pagamento da fila;
- observado que a cláusula 5^a do referido Termo, que dispõe sobre a **garantia de valor mínimo**, a Secretaria do JEE apurou a diferença entre o valor mínimo de **R\$ 1.400.000,00** e o valor pago até a presente data de **R\$ 1.173.730,67**, resultando o valor faltante de R\$ 226.269,33, a ser adimplido em 03 parcelas de **R\$ 75.423,11**, cuja previsão de pagamento estava prevista para 30/12/2023, 30/01/2024 e 29/02/2024, respectivamente, não pagas.
- A consulta ao BNDT evidenciou um total de **55 processos**, sendo 29 garantidos por depósito ou com exigibilidade suspensa.

Pelos advogados da MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA foi reiterado que o acordo global celebrado tem sido exitoso, inclusive, resultando na inexistência de novas ações ajuizadas em desfavor de si no ano de 2023 e o pagamento regular dos trabalhadores com contrato de trabalho ativo.

Informou a Reclamada, ademais, que não teve novos contratos para a construção de obras em 2023, que sua situação financeira permanece inalterada, que na data de ontem depositou em Juízo R\$ 150 mil, referente a 1^a e 2^a parcelas do valor faltante, bem como que pretende obter o parcelamento da multa a si imposta pelo atraso no pagamento de parcelas anteriores, em seis parcelas.

Todos **os credores que se pronunciaram** concordaram com a renovação do Acordo Global, ressalvando o aumento da cláusula penal.

Após debates, a empresa concordou em aumentar a cláusula penal de 10% para 20%.

Considerando o art. 81, VI, do Provimento Conjunto GP-CR 006/2023, os nomes dos integrantes da Comissão de Credores, à qual caberá, prioritariamente, acompanhar o devido cumprimento do acordo e peticionar nos autos, fica assim estabelecido:

- Dr. Sérgio Barbosa da Silva, OAB/BA 19.238;

Pela Juíza do trabalho foi dito que considerando que nesta audiência houve apenas a apresentação de um advogado para compor a comissão de credores, após o encerramento desta audiência, o processo virá concluso para análise e designação de mais integrantes para a referida comissão.

De logo, a empresa fornece o contato para que a **comissão de credores** solicite as informações atinentes à reunião: (71) 98301-7474 (Dra. Esdra Rocha).

Após alguns debates, com a concordância UNÂNIME dos presentes, foi firmada a **REPACTUAÇÃO DA CONCILIAÇÃO GLOBAL**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

A presente conciliação global tem como objetivo a quitação integral das execuções existentes e demais ações trabalhistas contra as partes devedoras MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., inclusive aquelas que se iniciarem no lapso de cumprimento deste acordo, mediante parcelas denominadas aportes, com vistas à continuidade da atividade da devedora com a manutenção dos atuais empregados, equilibrando-se a efetividade da jurisdição e a função social da empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS APORTES

As partes estabelecem que a requerente realizará aportes mensais, em conta judicial à disposição do JUÍZO DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO - JEE, formando fundo a ser por este administrado, com o objetivo de quitar o passivo trabalhista, da seguinte forma:

I - Aportes mensais, a partir de fevereiro/2024 até janeiro/2025, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), todo dia 15 de cada mês, ou dia útil subsequente;

II - Aportes semestrais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada, nos dias 30/06/2024 e 29/12/2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES REMANESCENTES DO ACORDO ANTERIOR

A empresa se compromete a pagar a quantia de **R\$ 213.423,11** (duzentos e treze mil, quatrocentos e vinte três reais e onze centavos), sendo **R\$ 75.423,11** (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos) até o dia 29/02/2024 e R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), em 6 parcelas iguais de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), vencíveis todo dia 05 de cada mês, sendo a primeira parcela até o dia 05/03/2024. O montante corresponde à saldo e cláusula penal a que se obrigou quando da homologação do acordo anterior

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA DA CONCILIAÇÃO GLOBAL

A requerente oferece em garantia pelos aportes mensais e semestrais acima pactuados **carta fiança no valor de R\$ 800.000,00**, com prazo inicial de validade até 30/06/2024, comprometendo-se a apresentar garantia equivalente válida a partir de 01/07/2024 e com vencimento até fevereiro de 2025.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA DE VALOR MÍNIMO

As partes concordam que, até o final do mês de janeiro de 2025, os aportes mensais e extraordinários relacionados ao percentual dos contratos novos firmados a partir de 1º/02/2024 devem alcançar a quantia mínima de R\$ 1.400.000,00, sob pena de extinção da conciliação global.

Parágrafo único. A empresa deve fazer o levantamento dos valores pagos até o mês de janeiro de 2025 e se compromete a complementar o valor faltante para alcançar o montante de R\$ 1.400.000,00, em 3 (três) parcelas iguais, vencíveis no dia 30 ou dia útil subsequente dos meses de dezembro/2023, janeiro e fevereiro/2025.

CLÁUSULA SEXTA - DA ORGANIZAÇÃO DOS CREDORES NA PLANILHA

Os pagamentos dos processos conciliados serão efetuados a débito do Fundo mencionado na cláusula segunda, disponibilizado em conta judicial vinculada a este procedimento, de forma que os titulares dos créditos comporão três grupos diferentes, conforme valor líquido conciliado:

- a) **GRUPO "A"** – credores cujo valor líquido a ser habilitado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00;
- b) **GRUPO "B"** – credores cujo valor líquido a ser habilitado seja superior a R\$ 20.000,00 e até R\$ 50.000,00;
- c) **GRUPO "C"** – credores cujo valor líquido a ser habilitado seja superior a R\$ 50.000,00.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DISTRIBUIÇÃO DOS APORTES:

Os aportes disponibilizados na conta judicial vinculada a este procedimento serão repartidos entre os Grupos conforme critérios a seguir:

- a) Ao **GRUPO "A"** o percentual de 50% do aporte total realizado.
- b) Ao **GRUPO "B"** será destinado o percentual de 25% do aporte total realizado.
- c) Ao **GRUPO "C"** será destinado o percentual de 25% do aporte total realizado.

Parágrafo Primeiro: Uma vez quitada a planilha de qualquer dos grupos de credores, o aporte correspondente será dividido igualmente entre os demais grupos.

Parágrafo Segundo: As quantias fixadas acima serão utilizadas com a seguinte ordem de preferência:

I - data do ajuizamento da ação;

II - em caso de coincidência de datas, preferência ao credor mais idoso.

CLÁUSULA OITAVA - DO CRÉDITO PREFERENCIAL

A despeito da ordem estabelecida na cláusula anterior, serão pagos, preferencialmente, na integralidade do valor até o teto de **R\$ 20.000,00**, os processos cujos credores sejam idosos, deficientes físicos ou portadores de doenças graves, considerando-se:

I – idoso, o exequente que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a habilitação do crédito;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo §1º: O credor deverá, mediante petição no processo de origem, requerer o pagamento preferencial, caso queira, para inclusão na fila de pagamento preferencial, e ter o seu pedido analisado e deferido pelo Juízo de Execução e Expropriação, caso atenda aos critérios previstos neste Termo de Conciliação Global.

Parágrafo §2º: Caso o valor devido ultrapasse o teto previsto, no *caput* desta cláusula, a quantia remanescente deverá continuar na respectiva posição da planilha de pagamento, e paga de acordo com os critérios constantes das Cláusulas anteriores.

DA DEFINIÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO E DA HABILITAÇÃO

CLÁUSULA NONA: A habilitação de processos no rol de credores da presente Conciliação Global deve ser realizada exclusivamente mediante o envio de planilha pelas Varas de origem, vedado o envio de autos do processo à Secretaria do Juízo de Execução e Expropriação, em atenção à nova regra do Prov. GP/CR 06/2023.

§1º A planilha a que se refere o *caput* deverá conter: a numeração do processo, o ID da decisão que homologou a habilitação do Exequente à conciliação global, a data de ajuizamento da ação, o valor individualizado devido ao exequente, a data de nascimento do exequente, a data da última atualização dos cálculos, o valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas, honorários advocatícios sucumbenciais e demais despesas processuais.

§2º Nas ações plúrimas, os dados referidos no parágrafo anterior deverão ser individualizados para cada um dos Exequentes abrangidos.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ficam cientes os credores que as habilitações somente podem ser realizadas mediante requerimento apresentado nos autos dos processos em que foram prolatadas as sentenças que geraram os créditos a serem habilitados. Ou seja, **cada credor deve solicitar a habilitação do seu crédito dentro do seu próprio processo**, requerendo o encaminhamento dos cálculos ao Juízo de Execução e Expropriação, observado o Provimento Conjunto n. 06/20203. Não se podem realizar habilitações mediante requerimentos nos autos deste Procedimento Conciliatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para operacionalizar a habilitação de cada processo ao presente acordo global, será imprescindível que o Reclamante, mesmo tendo participado por seu(ua) advogado(a) da formação do presente termo de conciliação, manifeste expressamente seu interesse em aderir ao acordo **nos autos do processo em que é titular do crédito**, de modo que não serão considerados automaticamente habilitados os processos cujo Representante tenha assinado tão somente este Termo de Conciliação Global.

§1º: Permite-se a habilitação de processo em que seja apresentada petição pelo Reclamante, no processo em que é titular do crédito, desde que exista sentença judicial transitada em julgado ou acordo anterior descumprido, que contenha o valor atualizado do crédito e que expresse a vontade de aderir aos termos do presente acordo global.

§2º: Do requerimento mencionado no parágrafo acima, será notificada a Reclamada, pelo prazo de 10 dias, para apontar erro material, sendo que a omissão implicará na sua concordância com a habilitação do crédito, conforme os valores apresentados no respectivo requerimento de adesão.

§3º: Equipara-se a “requerimento de adesão” a petição apresentada por uma parte e ratificada pela outra, ou apresentada por cada uma separadamente, no processo de primeiro grau que tramita na Vara de origem.

§4º: Quando existir nos autos cálculo definitivamente julgado, não pendente de recurso, ou acordo descumprido, a adesão dependerá exclusivamente da manifestação de vontade do Reclamante, mediante petição protocolada no processo originário, a fim de que sejam os mesmos habilitados na respectiva planilha de pagamentos, após manifestação da Reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, apenas para alegação de eventual erro material.

§5º Em relação aos processos em que não se tem o valor do crédito definido, havendo requerimento de uma das partes para a realização de audiência de conciliação os autos podem ser incluídos em audiência conciliatória da própria Vara ou ser encaminhados ao CEJUSC de Primeiro Grau, e, uma vez conciliado o feito, será habilitado na planilha do grupo concernente, observados os critérios da cláusula 9ª deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS PAGAMENTOS

Após a remessa pelo JEE do valor bruto, a débito do Fundo, devido em cada processo, os pagamentos serão realizados pela Vara de origem pelo *quantum* conciliado, ou pelo valor constante de decisão transitada em julgado, conforme dispositivos do acordo global.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Os processos habilitados ao presente acordo global serão devidamente atualizados, através de juros e correção monetária, até a data da homologação do pedido de habilitação ou do acordo individual. Uma vez habilitados ao presente Procedimento Conciliatório, serão corrigidos, pelo índice da TR, e com a incidência de 1% de juros simples ao mês, *pro rata die*, até a data da sua quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CLÁUSULA PENAL

Em caso de atraso no pagamento dos aportes, incidirá a título de cláusula penal, o acréscimo de 20% sobre a parcela em atraso, devida ao Fundo gerido pelo JEE com vistas, exclusivamente, à aceleração do pagamento dos processos conciliados.

§1º: O atraso superior a 30 dias no aporte mensal dos montantes ora pactuados configurará motivo suficiente para, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, este JEE expeça todos os atos constritivos e expropriatórios permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores *on line*, em face da Reclamada, a fim de assegurar o depósito do montante em atraso.

§2º: O atraso superior a 60 dias no aporte mensal dos montantes ora pactuados, configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, este acordo seja desconstituído, ficando a partir de então as partes restituídas ao status quo anterior à celebração do acordo, observada a dedução dos valores eventualmente já quitados durante a vigência do Acordo Global.

Os valores já depositados ficarão retidos no JEE e serão distribuídos em conformidade com as cláusulas anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Caberá à Secretaria da respectiva Vara de origem, em cada processo, promover os recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas pertinentes, por ocasião da disponibilização mensal do valor do crédito bruto conciliado pelo JEE, conforme planilhas encaminhadas por este.

§1º: As custas e encargos previdenciários e fiscais ficarão sob responsabilidade da Reclamada, uma vez que será liberado ao Reclamante o valor líquido, sem retenções.

§2º: As custas serão fixadas pelo JEE no ato da homologação dos acordos individuais e serão transferidas, juntamente com os valores dos créditos conciliados, para recolhimento pela Vara de origem, observado o disposto no caput da presente cláusula.

§3º: A discriminação das parcelas referentes aos encargos previdenciários e fiscais deverá constar das atas de conciliação ou dos cálculos apresentados a este Juízo, qualquer que seja a forma da definição do valor do crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA QUITAÇÃO

Com o recebimento do valor acordado, o credor dará plena, geral e irrevogável quitação do processo à Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E JUDICIAIS

A requerente autoriza a transferência em favor do fundo vinculado a este procedimento dos valores depositados a título de depósitos recursais e/ou bloqueios judiciais ocorridos nos processos habilitados na planilha de pagamento.

Parágrafo único - As partes ficam autorizadas a deliberar, no momento em que firmada a conciliação, acerca da liberação dos valores porventura existentes em depósitos judiciais ou recursais, com a correspondente dedução do valor montante total conciliado, podendo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER/PAGAR

A Requerente assume, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem após a celebração do presente acordo, cabendo o controle aos credores, que deverão denunciar a este Juízo o eventual inadimplemento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA EXTINÇÃO

Esta conciliação global será extinta e executada a carta de fiança nos seguintes casos:

I - Inadimplemento das obrigações de pagar previstas neste acordo com prazo superior a sessenta dias;

II - Inadimplemento das obrigações previstas na cláusula décima oitava, desde que plenamente comprovado e reconhecido por este Juízo em decisão fundamentada, observado o contraditório;

III - Inexistência de processos a serem pagos pelo presente procedimento pelo prazo de 120 dias.

§1º: Declarada a extinção da conciliação global, deverá ser solicitada ao Órgão Especial Resolução Administrativa revogando outra que porventura tenha determinado a suspensão de atos expropriatórios.

§2º: Remanescendo créditos habilitados na planilha de pagamento, estes receberão valores que porventura venham a ser angariados pelo JEE através de atos expropriatórios ou execução da garantia.

§3º: Remanescendo valores em conta judicial vinculada ao procedimento sem créditos habilitados em planilha de pagamento, deverão ser remetidos para pagamentos de execuções em curso nas Varas do Trabalho deste Regional contra a requerente, observado o critério da antiguidade pela data do ajuizamento da demanda.

§4º: Remanescendo valores em conta judicial vinculada ao procedimento sem créditos habilitados ou execuções em face da requerente, deverá o saldo ser liberado em seu favor.

§5º: Uma vez declarada extinta a conciliação global observará a restituição da execução dos Créditos habilitados pendentes de julgamento ao valor original, fixado quando da habilitação, deduzidos os eventuais pagamentos realizados em razão deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

I - As partes renunciam a qualquer prazo recursal no tocante ao presente Termo de Conciliação Judicial Global, concordando que as questões omissas ou que venham a surgir com o cumprimento deste acordo serão resolvidas pelo Juízo de Execução e Expropriação (JEE).

II - Pedem os Requerentes, sob pena de condição resolutiva do acordo global, seja encaminhado pelo JEE ofício à Presidência deste E. Tribunal Regional do Trabalho com vistas à edição de Resolução Administrativa que SUSPENDA, pelo prazo de doze meses, todos os atos constritivos e expropriatórios em face da **MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**, considerando-se garantidas todas as execuções para fins de oposição de Embargos à Execução e interposição de Agravo de Petição, sendo somente renovável mediante celebração de NOVO TERMO ADITIVO entre as partes e a exclusivo critério do Tribunal.

III- As partes ajustaram não provocar ações executivas nas Varas do Trabalho enquanto estiverem em tratativas para a renovação da conciliação global e edição de nova resolução administrativa.

DESPACHO DA JUÍZA SUPERVISORA DO JEE

1 - Publique-se edital com o prazo de 10 (dez) dias, bem como divulgue-se informação no site deste Regional dando ciência aos interessados - Reclamantes de

processos em curso em desfavor da **MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.** - da presente proposta de acordo, bem como de que este Juízo entenderá por anuência integral a todos os seus termos se não houver manifestação expressa de objeção da parte.

2. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para análise e decisão a respeito da homologação.

Partes cientes.

Audiência encerrada às 11h00min.

A presente ata foi digitada pelo(a) Mediador ELMAR ELI DE QUEIROZ COUTINHO e assinada eletronicamente pela Juíza Auxiliar do JEE, com a dispensa da assinatura das partes, conforme Resolução n. 185/2017 do CSJT.

CARLA FERNANDES DA CUNHA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE ALMEIDA*, *Secretário(a) de Audiência.*